

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 387/2025

COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Frei Crescêncio, 104 – Jardim Nair – Sorocaba (SP), CEP 18.075-260, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.916.756/0001-48, neste ato representada por seu representante, o Sr. Domingos Festa Neto, inscrito no CPF nº 029.866.118-77, devidamente qualificado no presente processo administrativo, vem, na forma da legislação vigente, até vossas senhorias, para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso administrativo apresentado pela BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA, (CNPJ: 18.044.031/0001-00) em função da declaração da contrarrazoante como habilitada no certame licitatório.

DO RESUMO DOS FATOS

O Município de Itapecerica da Serra (SP), através da Secretaria Municipal de Administração, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", por meio da plataforma www.novobbmnet.com.br, para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros), conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência do presente edital, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 387/2025 e especificações descritas e detalhadas no Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2025 e respectivos anexos.

A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações do próprio município.

A contrarrazoante apresentou no próprio sistema os seus documentos de habilitação.

Inconformada, a BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA apresentou recurso administrativo, no qual estabelece apontamentos sem qualquer lastro com a realidade, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que o ilustre Senhor/a Pregoeiro/a negue provimento ao recurso apresentado por total insubsistência dos fatos narrados.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas razões de recurso a contrarrazoada alega:

“Durante a fase de habilitação do certame, a empresa Comercial Hortifrutigranjeiro Itaubá Ltda, às 09h01min o **Pregoeiro abriu o prazo de 02 horas para apresentação dos documentos de habilitação, prazo esse que se encerraria às 11h01min**, após já ter inserido os documentos de habilitação, foi orientada pelo pregoeiro, às 11h41min do dia 07/07/2025, a anexar documentos que não haviam sido apresentados relativos ao item

11.1.3 do Termo de Referência (registro junto ao MAPA/SIF).

Ocorre que: • Às 10h26min a empresa já havia formalmente inserido seus documentos de habilitação. (grifos nossos)

Vamos aos fatos.

Conforme o edital em epigrafe, os **DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**, estão elencados no item 09 e são obrigatórios de prazo de 2 (duas) horas os constantes dos subitens 9.7 até 9.12.6.

O documento citado, está descrito no **TERMO DE REFERÊNCIA** e não no **“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”**, sendo descrito como **“REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO”**.

Assim está, porque a Lei 14.133/2021 veda a exigência para Habilitação Técnica ou qualquer tipo de habilitação o **REGISTRO JUNTO AO MAPA/SIF**.

Ademais, o próprio edital, em seu item 9.18, prevê:

“9.18. Os documentos adicionais exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo estipulado pelo Pregoeiro”. (grifos nossos)

Ou seja, cabe ao pregoeiro/a e não atrelado ao prazo de 02 (duas) horas.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado documentação em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito. A DOCUMENTAÇÃO apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

CONCLUSÃO:

Acatar os fundamentos da empresa BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa com a estrita observância do edital e da norma vigente.

Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente.

Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento do recurso apresentado pela BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela modificação da decisão que declarou a **COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA** habilitada no certame licitatório em baila, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Sorocaba (SP), 11 de julho de 2025.

COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA.
Domingos Festa Neto – Proprietário.
RG. 11.929.814 – SSP/SP
CPF 029.866.118-77